



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 184860/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA
INTERESSADO: MAXILIANO MAINA, VALDEIR DOMINGOS FANTE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 462/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia. Exercício de 2020. 2. Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo atuarial do exercício de 2020. Juntada de Balancete, Balanço Patrimonial e Laudo Atuarial devidamente corrigidos e consistentes entre si. Ressalva, tendo em vista a regularização da falha em exercício posterior. Afastamento da multa aventada. 3. Contas regulares com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA¹, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, CPF 300.785.049-53, Presidente da entidade no período de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, CPF 019.401.859-80, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 157/21 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 11.175.400,00** (onze milhões, cento e setenta e cinco mil e quatrocentos reais).

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte retrospecto²:

Nº DO PROCESSO	ANO	ASSUNTO	TRÂMITE ATUAL	TIPO ATO	Nº ATO	RESULTADO
234964/17	2016	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	967/2018	Regular com ressalvas com aplicação de multa ³
304729/18	2017	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	1589/2019	Irregularidade das contas com aplicação de multa ⁴
364075/20	2017	PEDIDO DE RESCISÃO	DP	DPD	1389/2020	Não recebimento por intempestividade ⁵
207832/19	2018	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2327/2020	Regular
257643/20	2019	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL	DP	ACO	2905/2020	Regular

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 3367/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), complementada pelo relator quanto ao Pedido de Rescisão n.º 364075/20.

³ O Acórdão n.º 967/18-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Fábio Camargo, restou assim lavrado:

I – Julgar **REGULARES** as Contas do Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, de responsabilidade de Adriana Coati Rodrigues de Almeida, presidente de 12/12/2015 a 19/07/2016, **RESSALVANDO**: (i) os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM e (ii) e o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social, no ano subsequente ao da análise;

II – aplicar, em razão do atraso do SIM-AM, referente ao mês de julho de 2016, uma vez a multa do art. 87, III, “b” da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao senhor Vilton de Sousa Neres;

III – determinar, depois de transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Execuções para os registro e cobrança da multa.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARG e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

⁴ O Acórdão n.º 1589/19-Segunda Câmara, relatado pelo Auditor Cláudio Augusto Kania, foi lavrado nos seguintes termos:

I – Julgar, com fulcro no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, irregulares as contas do Sr. Gilbert Albano da Silva, referentes ao Fundo de Aposentadorias e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, exercício de 2017, em face da inconsistência no registro do passivo atuarial;

II – Apontar, com fulcro no art. 28, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ressalva ao atraso na remessa dos dados do sistema SIMAM;

III – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, pelo atraso na entrega dos dados do sistema SIM-AM atraso (atraso de 13 dias na apresentação dos dados do mês de maio/2017, atraso de 01 dia na apresentação dos dados do mês de junho/2017, atraso de 19 dias na apresentação dos dados do mês de julho/2017, atraso de 23 dias na apresentação dos dados do mês de agosto/2017 e atraso de 35 dias na apresentação dos dados do mês de outubro/2017);

IV – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva em face da inconsistência no registro do passivo atuarial, em ofensa ao art. 105, § 4º, da Lei Federal n.º 4.320/642 e art. 17, § 3º, da Portaria n.º 403/20083 do Ministério da Previdência Social; e

V – Aplicar a multa administrativa prevista no art. 87, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 ao Sr. Gilbert Albano da Silva, em face da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES

⁵ O Despacho n.º 1389/20, da lavra do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, assim determinou:

Considerando-se que a decisão recorrida foi disponibilizada² no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do dia 20 de agosto de 2020 e que a contagem se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da publicação³, o prazo recursal esgotou-se em 03 de setembro de 2020.

Assim, levando-se em conta que o Recurso foi protocolado apenas em 17 de setembro de 2020, em sede de juízo de admissibilidade, deixo de recebê-lo por intempestivo, nos termos do art. 477º do Regimento Interno deste Tribunal.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3367/21-CGM-Primeiro Exame (peça 10), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, apontou **restrição** denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, assim descrita:

A comparação entre o saldo contábil da conta "Provisões Matemáticas Previdenciárias a Longo Prazo" (2.2.7.2.0.00.00), apurado pelo Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), e o montante da provisão matemática apresentado no laudo de avaliação atuarial, evidenciou discrepância entre os valores registrados no passivo não circulante da entidade e o constante no laudo de avaliação atuarial, conforme demonstração abaixo.

(...)

Demonstrativo do item:

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor do Balanço Patrimonial (R\$)	c) Diferença (R\$) (a - b)
Provisões Matemáticas Previdenciárias	197.756.707,00	176.925.538,58	20.831.168,42

5. A unidade entendeu que a questão poderia ensejar o julgamento pela **irregularidade** das contas e opinou pela concessão de **contraditório**⁶ ao gestor, apontando a possibilidade de aplicação das seguintes sanções:

PARTE IV - DAS MULTAS

Face aos apontamentos deste opinativo, o Responsável fica sujeito à multa, nos termos da legislação em vigor, relativamente às seguintes constatações, sendo que as sanções originadas da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 serão impostas de forma cumulativa, na forma do seu art. 87, § 2º.

a) - Decorrentes de Restrições indicadas nesta Instrução

DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL	CPF	TIPIFICAÇÃO
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	MAXILIANO MAINA	019.401.859-80	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".
Inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.	VALDEIR DOMINGOS FANTE	300.785.049-53	Lei 4320/64 Capítulo IV; Portaria MF nº 464/2018, art. 3º, § 1º, VII - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g".

PARTE V - CONCLUSÃO

Efetivado o exame da prestação de contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, relativa ao exercício financeiro de 2020, as constatações que foram aduzidas ao longo deste

⁶ Providência levada a efeito pela unidade técnica com fundamento na Instrução de Serviço n.º 66/14-GATBC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

instrutivo levam a concluir que, no estado em que se encontram no processo, as mencionadas questões ensejam julgamento pela Irregularidade das contas.

(...)

Entretanto, por força do princípio do contraditório, do qual decorre o direito à ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, é necessária a intimação dos responsáveis abaixo identificados, para que, querendo, apresentem defesa acerca das ocorrências listadas nesta instrução.

6. O Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Altônia, por meio da petição n.º 703345/21, juntou **documentação**⁷ (peças 18-19) e **esclarecimentos**, em idênticos termos, firmados pelos gestores Maxiliano Maina (peça 17) e Valdeir Domingos Fante⁸ (peça 20), conforme segue:

(...) estamos anexando demonstrativos onde comprovam a regularização dos lançamentos no mês de Outubro/2021, sendo o demonstrativo dos lançamentos no passivo não circulante e ainda o balanço patrimonial com base no mês de outubro juntamente com o Laudo Atuarial mais recente. Nessa circunstância, dirimindo o questionamento e regularizando a pendência.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 65/22 (peça 21), firmada pelo Analista de Controle Carlos Alberto Hembecker, procedeu à análise do contraditório e se manifesta, quanto à restrição apontada no Primeiro Exame, como segue:

Em sede de contraditório os interessados encaminharam cópia do Balancete Contábil e do Balanço Patrimonial do mês de outubro de 2021 (peça processual nº 18) comprovando o registro da Provisão Matemática Previdenciária de R\$ 223.515.408,21, conforme Laudo Atuarial do exercício financeiro de 2021 apensado à peça processual nº 19.

⁷ Foram acostados Balanço Patrimonial e Balancete Contábil do mês de outubro de 2021, bem como Relatório da Avaliação Atuarial 2021.

⁸ O nome do gestor consta grafado ali como VALDEIR DOMINGOS FATI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Soluções para previdência com tecnologia inteligente

Anexo 3 - Provisões Matemáticas a Contabilizar

Código da Conta	Título	Valor (R\$)
(APF)	(1) ATIVO - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO FINANCEIRO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO FINANCEIRO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO FINANCEIRO		0,00
(APP)	(2) ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO	8.928.379,40
1.1.2.1.1.71.00	(+) APLICAÇÕES CONFORME DAIR - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
1.2.1.1.1.01.71	(+) PARCELAMENTOS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	0,00
TOTAL DO ATIVO - PLANO PREVIDENCIÁRIO		8.928.379,40
PASSIVO		
2.2.7.2.1.00.00	TOTAL DO PASSIVO = PROVISÕES MATEMÁTICAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	223.515.408,21
(4)+(5)+(7)+(8)-(9)+(10)+(11)	(3) VPD DE PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO - PLANO FINANCEIRO	0,00
3.9.7.2.1.01.00 (4)+(5)	(4) PLANO FINANCEIRO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	0,00
2.2.7.2.1.01.00		0,00



FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia

Exercício
2021

Balancete Contábil

Período: 01/01/2021 até 31/10/2021

Conta Contábil / Reduzido / Descrição	Saldo Inicial		Movimento Débito		Movimento Crédito		Saldo Atual	
	Do Exercício	Do Período	No Período	Até o Período	No Período	Até o Período		
001.003 - FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia - AUTARQUI.								
2.2.7.0.00.00.00.00.00.00 - 001574	PROVISÕES A LONGO PRAZO		176.925.538,58 C	176.925.538,58 C	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	223.515.408,21 C
2.2.7.2.0.00.00.00.00.00 - 001580	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO		176.925.538,58 C	176.925.538,58 C	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	223.515.408,21 C
2.2.7.2.1.00.00.00.00.00 - 001581	PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS A LONGO PRAZO - PLANO FINANCEIRO		176.925.538,58 C	176.925.538,58 C	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	223.515.408,21 C
2.2.7.2.1.03.00.00.00.00 - 001597	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A LONGO PRAZO		117.586.441,49 C	117.586.441,49 C	412.968,33	412.968,33	51.548.762,48	168.723.236,64 C
2.2.7.2.1.03.01.00.00.00 - 001598	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A LONGO PRAZO		118.013.298,85 C	118.013.298,85 C	0,00	0,00	51.548.762,48	169.562.061,33 C
2.2.7.2.1.03.03.00.00.00 - 001600	(+) CONTRIBUIÇÕES DO INATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO		428.858,36 D	428.858,36 D	221.994,98	221.994,98	0,00	648.853,32 D
2.2.7.2.1.03.04.00.00.00 - 001601	(+) CONTRIBUIÇÕES DO PENSIONISTA PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO		0,00	0,00	190.973,37	190.973,37	0,00	190.973,37 D
2.2.7.2.1.04.00.00.00.00 - 001604	PLANO PREVIDENCIÁRIO - PROVISÕES DE BENEFÍCIOS A LONGO PRAZO		63.894.009,29 C	63.894.009,29 C	13.426.793,66	13.426.793,66	12.478.119,11	82.945.891,74 C
2.2.7.2.1.04.01.00.00.00 - 001605	APOSENTADORIAS/PENSÕES/OUTROS BENEFÍCIOS A LONGO PRAZO		98.063.571,92 C	98.063.571,92 C	0,00	0,00	12.478.119,11	110.541.691,03 C
2.2.7.2.1.04.02.00.00.00 - 001606	(+) CONTRIBUIÇÕES DO ENTE PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO		11.231.374,77 D	11.231.374,77 D	4.469.178,95	4.469.178,95	0,00	15.700.553,72 D
2.2.7.2.1.04.03.00.00.00 - 001607	(+) CONTRIBUIÇÕES DO ATIVO PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO		9.070.860,68 D	9.070.860,68 D	6.629.693,04	6.629.693,04	0,00	15.700.553,72 D
2.2.7.2.1.04.04.00.00.00 - 001608	(+) COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO PLANO PREVIDENCIÁRIO		13.866.730,18 D	13.866.730,18 D	2.327.921,67	2.327.921,67	0,00	16.194.651,85 D
2.2.7.2.1.05.00.00.00.00 - 001610	OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO		4.555.509,20 D	4.555.509,20 D	3.598.249,97	3.598.249,97	0,00	8.153.759,17 D
2.2.7.2.1.05.98.00.00.00 - 001611	(+) OUTROS CRÉDITOS DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO		4.555.509,20 D	4.555.509,20 D	3.598.249,97	3.598.249,97	0,00	8.153.759,17 D
SubTotal por Gestora:			176.925.538,58 C	176.925.538,58 C	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	223.515.408,21 C
Total:			176.925.538,58 C	176.925.538,58 C	17.438.011,96	17.438.011,96	64.027.881,59	223.515.408,21 C



FAPESPAL-Fundo Apos. Pensões Serv.P. Mun. Altônia

Exercício
2021

Balanco Patrimonial

Período: Outubro/2021

b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES - LEI N.º 4.320/64			
	Exercício Atual	Exercício Anterior	
ATIVO (I)			
Ativo Financeiro	6.176.043,16	4.804.179,86	
Ativo Permanente	26.203,46	2.244.615,56	
Total do Ativo	6.202.246,62	7.048.795,42	
PASSIVO (II)			
Passivo Permanente	223.515.408,21	176.925.538,58	
Total do Passivo	223.515.408,21	176.925.538,58	
Saldo Patrimonial (I - II)	-217.313.161,59	-169.876.743,16	

Desta forma, tendo em vista os procedimentos adotados e os documentos apensados ao processo, pode-se considerar ressalvado o apontamento evidenciado na instrução anterior, haja vista que sua regularização se deu em exercício posterior ao da ocorrência do fato.

DA MULTA

Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, igualmente, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

8. Assim, conclui a unidade técnica que as contas estão **regulares, com ressalva** relativa ao item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, o que permite afastar a multa anteriormente proposta.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 77/22 (peça 22), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, “corrobora o Parecer proferido pela unidade técnica (peça n.º 21) e opina pela **regularidade** da presente prestação de contas com oposição de ressalva e multa proposta na instrução.”

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acolho os entendimentos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no que tange à **regularidade com ressalva** das contas.

2. Consoante análise da unidade técnica, a juntada de cópias de Balancete, Balanço Patrimonial e Laudo Atuarial devidamente corrigidos e mutuamente consistentes permite o saneamento da única restrição apontada na instrução, denominada inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020, razão pela qual as contas podem ser julgadas **regulares**, apondo-se **ressalva** ao item, dada a sua regularização no exercício posterior.

3. De outra feita, no que tange à manifestação ministerial (peça 22) pela aplicação da multa “proposta na instrução” em face do dito apontamento, observo que, consoante transcrito no relatório precedente, na Instrução n.º 65/22, a unidade técnica, ao acolher as razões do contraditório, além de converter a irregularidade em ressalva, manifesta-se pelo afastamento da sanção que inicialmente sugerira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. Em face da incongruência do opinativo e a partir da análise de diversos pareceres daquele órgão emitidos em situações similares⁹, possível supor que o entendimento da representante ministerial visa acompanhar na íntegra a instrução conclusiva, sendo a alusão à multa resultante de erro material. De todo modo, ainda que equivocada essa avaliação, sendo de fato a intenção do Ministério Público de Contas de impor a multa aos responsáveis, divirjo do opinativo, por entender que a falha, ainda que reparada tão somente no exercício seguinte, não tem densidade para justificar a sanção, conforme precedente¹⁰.

5. Do exposto, proponho que esta Corte, com fulcro nos artigos 1º, III, e 16, II, da Lei Complementar n.º 113/05:

- julgue regulares com ressalva as contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, Presidente da entidade de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

⁹ Exarados pelo *Parquet* de Contas em Prestações de Contas Anuais referentes ao exercício de 2020:

- da lavra do Procurador Michael Richard Reiner: Pareceres n.º 22/22 (autos n.º 188726/21), n.º 37/22 (autos n.º 162980/21), e n.º 56/22 (autos n.º 191980/21);
- da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger: Parecer n.º 59/22 (autos n.º 192677/21);
- da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti: Pareceres n.º 127/22 (autos n.º 144150/21), e n.º 140/22 (autos n.º 186456/21).

¹⁰ Acórdão n.º 960/19-Primeira Câmara, de minha relatoria, lavrado nos seguintes termos:

- Julgar regulares com ressalva as contas da senhora LUCINDA RIBEIRO DE LIMA ROSA, Prefeita Municipal, responsável pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL DE FLOR DA SERRA DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2017, sendo a ressalva decorrente dos itens (i) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2017 e (ii) entrega dos dados do sistema SIM-AM com atraso.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII da mesma norma.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fulcro nos artigos 1º, III¹¹, e 16, II¹², da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- julgar regulares com ressalva as contas do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTÔNIA, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor VALDEIR DOMINGOS FANTE, Presidente da entidade de 01/01/20 a 19/07/20, e do senhor MAXILIANO MAINA, no cargo de 20/07/20 a 31/12/20, em razão do item inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2020.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno¹³, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma¹⁴.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

¹¹ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

(...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

¹² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹³ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

¹⁴ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 10 de março de 2022 – Sessão Virtual nº 4.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente